

**PARECER Nº 1551/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo vedar que o Poder Executivo e o Legislativo do Município de São Paulo contratem com fornecedores enquadrados em situações desabonadoras de sua probidade e moralidade, desde que tenham sido apreciadas pela Justiça e a decisão transitada em julgado. A proibição de contratar se estenderá desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, na esteira da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, os Legislativos municipais e estaduais têm estendido a obrigatoriedade da ficha limpa também para a nomeação a cargos administrativos.

O projeto pretende estender os efeitos da Lei da Ficha Limpa para empresas e empresários condenados por negócios irregulares com a administração pública e que atuem em desconformidade com a moralidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVEL ao projeto de lei. Tendo em vista a relevância e a proteção do interesse público, uma vez que impede a contratação, por parte da Administração Pública Municipal, de fornecedores que atentaram contra a probidade e moralidade, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, apresentando o SUBSTITUTIVO a seguir, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2012.**

“Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da Lei da Ficha Limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na Administração Pública Municipal de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a contratação de fornecedores, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 2º Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Legislativo do Município de São Paulo que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra a sua pessoa ou empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político,

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

- d) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;
- f) De redução à condição análoga à de escravo;
- g) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- h) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º Todos os atos praticados a partir da entrada em vigor desta lei, que forem contrários aos seus dispositivos, serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/12/12

Aurélio Nomura (PSDB)

David Soares (PSD)

Goulart (PSD)

Oliveira (PSD)

Ricardo Teixeira (PV)

Senival Moura (PT)

Ushitaro kamia (PSD) – Relator